COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 205/2023

Interessado: **Vereador Chagas Catarino.**

Assunto: "*Dispões sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência dos dependentes na mulher vítima de violência doméstica e familiar e da mulher mãe solo em instituição de educação básica e CMEI´s mais próxima de seu domicílio.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE SIMILARIDADE, **RESULTANDO, PORTANTO, EM PREJUDICIALIDADE**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Chagas Catarino**, que dispõe *sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar e da mulher mãe solo em instituição de educação básica e CMEI´s mais próxima de seu domicílio.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, fora verificado a existência de 01 (uma) **Lei Ordinária nº 7.019/2020** que "*Dispões sobre a Garantia de Vagas em creches e escolas a filhos de vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências*.", com publicação no Diário Oficial do Município em 17 de maço de 2020.

Ademais, fora verificado a existência dos seguintes Projetos de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 25/2011, de autoria do **Ex-Vereador Heráclito Noé** que *"Determina a reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual".*

- **Vetado** conforme Processo nº 40/2021 – Veto rejeitado, **aguardando promulgação.**

PROJETO DE LEI Nº 220/2018, de autoria do **Vereador Chagas Catarino** que *"Determina a reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, e dá outras providências."*

- Arquivado por **Similaridade.**

PROJETO DE LEI Nº 27/2020, de autoria do **Ex-Vereador Fúlvio Saulo** que *"Determina a reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, e dá outras providências."*

- **Arquivado.**

PROJETO DE LEI Nº 424/2021, de autoria do **Vereador Ranieri Barbosa** que "*Dispõe sobre prioridade de vagas nas creches municipais, creches conveniadas e escolas municipais para crianças vítimas de violência doméstica e dá outras providências no âmbito do município de Natal, e dá outras providências."*

- **Arquivado por Similaridade.**

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência da verificação de similaridade da matéria, a presente Relatora, em observância ao art. 166, I do Regimento Interno[1] de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 205/2023.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 15 de maio de 2023.

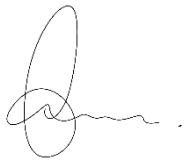

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

[1] Art. 166 O Presidente considerará prejudicada a proposição que: I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;